



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

SETOR DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO – SAJ

PA 1383/2022

PARECER SAJ Nº 142/2022

ASSUNTO: Análise de planejamento para aquisição de fitas para impressão de crachás por dispensa de licitação.

DO RELATÓRIO

Vêm os presentes autos ao Setor de Assessoramento Jurídico para exame do Termo de Referência – TR - contido no doc. 03, que se constitui em documento de planejamento para aquisição de material de consumo – fitas de impressão de crachás (Ribbon).

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas, unidade demandante, elaborou o TR, que foi precedido pela pesquisa de preços, realizada através da ferramenta Banco de Preços.

Os valores encontrados na pesquisa apontam para a possibilidade de compra direta em razão do valor, por dispensa de licitação, art. 24, II da Lei nº 8.666/93, considerando o custo total estimado em R\$ 1.961,56 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), utilizando-se o valor médio dos registros do Banco de Preços.

Esclarece a CGP que já existe pedido de aquisição do mesmo objeto, através do PA 4597/2021, que, no entanto, tramita junto a outros pedidos de aquisição de material de consumo, justificando a abertura dos autos presentes para imprimir maior celeridade à aquisição. Caso deferida a aquisição com este

procedimento de dispensa, requer que seja desconsiderado o pedido anterior, retirando-se o item do referido processo administrativo.

Na justificativa para a aquisição consta que os serviços de impressão de crachás de identificação pessoal se encontra parado, por falta da fita de impressão, considerando a demanda intensificada com o recente ingresso de novos servidores, além da freqüente contratação de estagiários.

Não houve elaboração de Estudo Técnico Preliminar, com fundamento no art. 8º, I, da IN 40/2020.

Há informação de disponibilidade orçamentária, assentada pela SOF em doc. 05 dos autos.

Em apertada síntese, esse o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise pela Assessoria Jurídica restringe-se ao aspecto jurídico-formal do termo de referência, elaborado precipuamente segundo a Lei nº 8.666/93, IN nº 40/2020-Ministério da Economia e IN nº 73/2020-Ministério da Economia

É cediço que para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”

Em situações especiais, há previsões contidas na Lei nº 8.666/93 que autorizam a compra direta de bens ou contratação de

serviços, nos arts. 24 e 25 da referida norma, tratando sobre dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente.

No caso concreto, observa-se que a pesquisa de preços realizada indica para o objeto a possibilidade de ser dispensada a licitação em face de seu pequeno valor, como veremos adiante.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Muito bem, a primeira etapa de planejamento de uma contratação, no âmbito de órgãos da Administração Pública Federal, está prevista na IN nº 40/2020, do Ministério da Economia, e consiste na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares.

Entretantes, a referida IN estabelece hipóteses onde a realização dos ETP é facultativa. Vejamos:

Art. 8º A elaboração dos ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Na situação em concreto, temos a ocorrência de uma das modalidades de dispensa de licitação, em razão do valor, capitulada no inciso I do Art. 8º da IN, qual seja, o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, que torna facultativa a elaboração dessa etapa do planejamento.

Dessa forma, ainda que não tenha havido no caso a elaboração do ETP, não há óbice para o seguimento da demanda, cujo planejamento se deu com a elaboração do Termo de Referência.

DA PESQUISA DE PREÇOS /CONTRATAÇÃO DIRETA

Para a efetivação de pesquisa de preços de referência para a aquisição da fitas de impressão foram utilizados valores registrados na ferramenta Banco de Preços.

Os parâmetros para pesquisa de preços são previstos na IN SG/SEDGGD/ME nº 73/2020, e dentre eles encontra-se prevista a utilização de dados de pesquisa publicada em mídia de sítios eletrônicos especializados, conforme inciso III do art. 5º da referida IN, entre os quais se enquadra o Banco de Preços.

A pesquisa é atual, considerando sua realização em 15/03/2022, conforme doc. 01.

O preço estimado foi obtido através de média dos valores coletados, encontrando-se o custo por unidade de R\$ 490,39 (quatrocentos e noventa reais e trinta e nove centavos) e o total para 4 (quatro) unidades de R\$ 1.961,56 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Considerando que o valor limite para aquisições de pequeno valor, através de dispensa de Licitação, art. 24, II da Lei nº 8.666/93 é hoje de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), recomendável a contratação por compra direta, com base no citado dispositivo, levando-se em conta a necessidade imediata da aquisição, para restabelecimento dos serviços de impressão de crachás de identificação funcional e os custos para a Administração com a realização de procedimento licitatório.

Todavia, deve atentar a Administração para que esta aquisição seja a única desse material no presente exercício, para que não haja a caracterização de fracionamento de despesa, ensejando a retirada da solicitação de compra desse item do PA 4597/2021.

TERMO DE REFERÊNCIA

Examinando-se o Termo de Referência, doc. 02, se observa que o mesmo define de maneira precisa o objeto da contratação e suas especificações.

Com efeito, há justificativa para contratação, estimativa de preço, classificação como bem de consumo comum, fundamento legal para a dispensa, discriminação do prazo e local de entrega do objeto, controle e fiscalização, **obrigatoriedade de cadastro no SIGEO-JT**, pagamento, sanções administrativas e previsão de recursos orçamentários.

Assim sendo, o TR elaborado contempla em seus itens as exigências de conteúdo prescritas no art. 3º, XI do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, que serve de **parâmetro** para a contratação, considerando a natureza comum do objeto, razão pela qual pode ser aprovado.

DA COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS

Considerando as funcionalidades existentes na ferramenta governamental Comprasnet, e a possibilidade de aquisição por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93, sugere-se o encaminhamento do feito ao Setor de Aquisições Públicas, para realização de cotação eletrônica de preços e seleção do fornecedor.

No procedimento de seleção deverá ser constatada a habilitação do fornecedor, através do SICAF, ou minimamente a sua regularidade fiscal perante a União, considerando no caso presente a contratação direta por dispensa em razão do valor, na forma do Acórdão TCU nº 2616/2008-Plenário.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, aprova-se a Termo de Referência apresentado e sugere-se o encaminhamento do feito ao Setor de Aquisições Públicas, para realização de cotação eletrônica de preços e contratação direta, com fundamento no art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se a especial atenção, em caso de concretização de aquisição por intermédio destes autos, para a

retirada do item adquirido do rol de material de consumo do Pa 4597/2021, de forma a evitar-se o fracionamento de despesa, ressaltando que idêntico material só deverá ser objeto de compra futura no próximo exercício.

São Luís, 23 de março de 2022.

Euvaldo Moraes Rêgo

Técnico Judiciário/03081639

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)
EM 23/03/2022 11:27:11 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: DBF506A8B8.F6AED436C3.2E42F4C613.54F29C1FA9